

# O SISTEMA DE COTAS RACIAIS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

## THE RACIAL QUOTA SYSTEM FOR BLACKS IN BRAZILIAN PUBLIC UNIVERSITY

Barbara Bruna Bressiani Cazella\*

**Resumo:** Este trabalho propõe como tema de estudo a lei de cotas raciais, em especial as cotas para negros nas universidades públicas brasileiras. O estudo trata do princípio da igualdade, sua diferenciação em igualdade material e formal e a análise deste princípio na Constituição Federal. Após, fez-se uma observação da desigualdade racial no Brasil, distinção entre preconceito e discriminação, a fundamentação teórica das ações afirmativas, bem como a origem e a conceituação do sistema de cotas raciais. Buscou-se, por meio de pesquisa bibliográfica, leis e normas, estudar sobre o tema principal deste trabalho: O sistema de cotas nas universidades públicas brasileiras. Por fim, abordaram-se os argumentos contrários e favoráveis à implementação de cotas raciais no sistema jurídico brasileiro. O trabalho proporciona maior conhecimento sobre o tema, que é polêmico e atual e tem por intuito fomentar a discussão da matéria.

**Palavras-chave:** Cotas raciais para negros. Discriminação. Ações afirmativas. Princípio da igualdade.

**Abstract:** This paper proposes as subject of study the law of racial quotas, especially the quotas for blacks in Brazilian public universities. The study focuses on the principle of equality, its differentiation into substantive equality and formal analysis of this principle and the Federal Constitution. Then, an analysis is made of racial inequality in Brazil, the distinction between prejudice and discrimination, the theoretical foundation for affirmative action as well as the origin and concept of the system of racial quotas. It was intended through literature, laws and regulations, to study the subject of this work: The quota system in the Brazilian public universities. Finally, the study of the arguments against and in favor of implementing racial quotas in Brazilian legal system. The work provides more knowledge about the subject that is controversial and current and is meant to foster discussion of the matter.

**Keywords:** Racial quotas for blacks. Discrimination. Affirmative action. Principle of equality.

\*Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc *Campus* de Joaçaba, SC; kzellinha@gmail.com

## Introdução

O presente trabalho tem o objetivo de discorrer sobre o problema do sistema de cotas raciais para negros aplicado nas universidades públicas brasileiras. Pretende-se apresentar os principais posicionamentos a respeito do tema, tomando-se uma posição teórica em face dos dispositivos legais, da doutrina e da jurisprudência.

Este trabalho busca expor os principais aspectos legais e sociais envolvidos na implementação de cotas raciais, baseando-se em pesquisa bibliográfica, na Constituição Federal, em leis, e em especial na Lei n. 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, em projetos de lei em tramitação e em jurisprudência.

Abordar-se-á a origem e a conceituação do princípio da igualdade, a sua diferenciação em igualdade material e formal, e o princípio da igualdade na Constituição Federal.

Far-se-á um resgate histórico sobre a desigualdade racial no Brasil, buscando compreender a diferenciação entre os conceitos de discriminação, preconceito e racismo, e a fundamentação teórica das ações afirmativas.

Por fim, adentrar-se-á no tema central de nosso trabalho: as cotas raciais, que se constituem em uma forma de ação afirmativa destinada às pessoas de cor negra, visando combater desigualdades socioeconômicas advindas do preconceito de cor, propiciando maiores oportunidades a esse grupo. Ainda, discorrer-se-á a respeito da origem do sistema de cotas, a aplicação deste sistema nas universidades públicas brasileiras e, por fim, as manifestações daqueles que são favoráveis e daqueles que são contrários a tal medida.

### 1 O princípio da igualdade: aspectos de fundamentação

O princípio da igualdade constitui um dos elementos essenciais para a efetivação da justiça, e passou por diversas transformações ao longo dos momentos históricos vivenciados pela humanidade. Conforme Canotilho (1994, p. 76-111), os primeiros ideais republicanos buscavam meios de conscientizar os cidadãos de suas condições igualitárias, visando formar uma sociedade igual assim como os estoicos, que defendiam a dignidade e a igualdade, independente de sua qualidade como cidadãos.

No início da formação das sociedades, os seres humanos eram tratados de forma desigual, em um Governo que considerava que uns nasciam para comandar e outros para obedecer, originando-se a discriminação, na qual as desigualdades naturais foram transformadas em desigualdades sociais.

A igualdade passou por três fases desde sua origem. Primeiramente, buscava-se combater as desigualdades sociais e políticas. O princípio da igualdade era visto como jurídico-formal e visava a proteger o modelo socioeconômico existente. A igualdade era medida pela lei e não por meio dela. Vinculavam-se somente os aplicadores da lei e não o legislador em si. Posteriormente, a igualdade foi tida como um princípio fundamental superior ao Direito positivo, estando também o próprio legislador sujeito a este princípio. Por fim, surgiram posicionamentos que abordavam as diferenças materiais e formais na aplicação da igualdade (CANOTILHO, 1994, p. 76-111).

Os gregos atribuíam muita importância para a igualdade porque estava ligada diretamente ao desenvolvimento da democracia clássica. Conforme Aristóteles (apud BULOS, 2003, p. 115), “[...] a igualdade consiste em aquinhoar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade.”

O princípio da igualdade é um dos princípios que estruturam o ordenamento jurídico, incluindo a igualdade na aplicação da lei, na formação do Direito e em outros aspectos. Este princípio deve ser visto amplamente, de forma a se estender a todos os seres humanos, independentemente de atributos pessoais. Deve também abordar não apenas a igualdade de oportunidade, mas também uma política de justiça social e a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, e igual dignidade do ser humano (CANOTILHO, 1994, p. 76-111).

Percebe-se que o princípio da igualdade tem como ideal nivelar os indivíduos perante a norma e também impedir que uma lei seja criada ou editada de forma a ferir o princípio da isonomia, haja vista que a lei deve dirigir tratamento equitativo a todos, servindo de instrumento regulador da vida social, em que todos devem receber tratamento equânime. Não basta tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida de sua desigualdade, conforme preconiza Aristóteles, mas também é preciso saber quem são os iguais e os desiguais, as discriminações toleráveis e as não toleráveis. Entretanto, importa ressaltar que as próprias leis criam situações as quais determinam tratamentos desiguais.

Seria igualdade tratar os desiguais como iguais, ou a igualdade se positivou quando passou a tratar os desiguais como desiguais?

A seguir se apresenta, de acordo com Sousa (2008, p. 217-220), uma descrição breve sobre o princípio da igualdade nas Constituições brasileiras. Os parágrafos são posições do autor citado.

A Constituição Republicana de 1891 (inspirada pelos movimentos revolucionários da América do Norte e pela Revolução Francesa) trazia a previsão da igualdade. Naquele momento histórico, estava proibida qualquer espécie de privilégio que se baseasse no nascimento de alguma pessoa, e declarado desconhecido e desconsiderado qualquer foro de nobreza.

Na Constituição de 1934 previa-se, no artigo 113, que: “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.” Conforme Sousa (2008, p. 218-219), com o advento da Constituição de 1937, o dispositivo legal foi reduzido a apenas todos são iguais perante a lei, visto que naquela época se notava a completa disparidade entre o discurso legal e a realidade vivida.

Na Constituição de 1946 proibiu-se a propaganda de preconceitos de raças ou classe, sendo introduzida indiretamente a lei do silêncio. Em 1948, ocorreu a Proclamação dos Direitos do Homem que também propagava a não distinção. Nessa época, intelectuais começaram a perceber que tais modificações legais não condiziam com a realidade, e por meio de Afonso Arinos e Gilberto Freire, em 1951 foi aprovada a primeira lei penal reconhecendo a existência da discriminação racial no nosso país.

Na Constituição Federal de 1967 houve a criação do dever de punição do preconceito, e na Constituição de 1969, apenas se repetiram as disposições da Carta anterior. Com o advento da Constituição Federal de 1988, esse panorama alterou-se, com a introdução da igualdade material para o Texto Magno.

A Carta Magna buscou aprimorar o sentimento de bem-estar social e justiça, e, em seu preâmbulo, o princípio da igualdade é mencionado como uma norma supraconstitucional para a qual todas as demais normas estão submetidas.

No artigo 1º, inciso III, encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que se conecta diretamente com o princípio da igualdade, em que a garantia da isonomia de todos os indivíduos é um pressuposto fundamental para o respeito da dignidade da pessoa humana. No artigo 3º, inciso IV e no artigo 5º, *caput*, ambos da Constituição Federal, veda-se qualquer tipo de discriminação ou distinção.

Assim, após elucidar o princípio da igualdade na Constituição Federal, passa-se a discorrer acerca das igualdades formal e material.

O princípio da igualdade ganhou, ao longo da transição dos modelos de Estado, duas acepções distintas: a formal e a material.

Relativamente à concepção formal, as Constituições liberais formuladas pelas revoluções americana e francesa consagraram o princípio da igualdade meramente formal, segundo o qual a lei é igual para todos, não se admitindo privilégios, limitando a igualdade à aplicação das leis (SOUSA, 2008, p. 130).

Conforme Ferreira (1983, p. 770), a igualdade perante a lei (formal) deve ser entendida como “[...] igualdade diante da lei vigente e da lei a ser feita, deve ser interpretada como um impedimento à legislação de privilégios de classe, deve ser entendida como igualdade diante dos administradores e juízes.”

O princípio da igualdade formal busca vedar às autoridades estatais negar o direito em favor de algumas pessoas. Para Rios (2002, p. 38), “[...] a igualdade não deixa espaço senão para a aplicação absolutamente igual da norma jurídica, sejam quais forem as diferenças e as semelhanças verificáveis entre os sujeitos e as situações envolvidas.”

Na Constituição Federal brasileira, o princípio da igualdade formal encontra-se no artigo 5º, *caput*, e verifica-se que a igualdade formal exige o respeito estrito à lei, não podendo atribuir tratamento diferenciado aos cidadãos. E não considera as particularidades de cada indivíduo, como suas características físicas, culturais, sociais e religiosas.

Em contraposto, a igualdade material é um direito de todos terem acessos aos bens e serviços considerados essenciais e básicos em uma determinada sociedade e busca uma maior igualdade de condições e oportunidades entre os cidadãos, visando a um tratamento igualitário perante a lei, e o equilíbrio econômico e social.

Para Sousa (2008, p. 145), esse princípio surgiu com a necessidade de instrumentos para promover a igualdade jurídica, visto que a simples igualdade de direitos se mostrou insuficiente, para que os desfavorecidos pudessem ter as mesmas oportunidades dos indivíduos socialmente privilegiados.

Ferraz (2005, p. 1199) aconselha que o conceito da igualdade material considere as desigualdades concretas existentes na sociedade, sendo os fatos tratados

de maneira dessemelhante, evitando-se a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade.

Parece pacífico concordar que a igualdade formal e a igualdade material estão entrelaçadas, devendo andar lado a lado, visto que a desigualdade formal pode levar à desigualdade material e vice-versa.

Elucidada a conceituação e a origem do princípio da igualdade, sua disposição na Constituição Federal, desde a primeira Constituição Brasileira até a Carta Magna de 1988, e apresentada a diferenciação entre a igualdade material e a igualdade formal, passar-se-á a abordar a desigualdade racial no Brasil e a diferenciação entre discriminação, preconceito e racismo.

## **2 A desigualdade racial no Brasil e a diferenciação entre discriminação, preconceito e racismo**

O racismo e a discriminação contra os negros tiveram sua origem na necessidade de mão de obra farta para a exploração do mundo novo. A escravidão dos povos africanos no Brasil iniciou durante o Período Colonial. Com o fracasso dos conquistadores europeus em escravizar os povos indígenas, que habitavam o Brasil, iniciou-se a escravidão de algumas pessoas em benefício da riqueza de outras, por meio do expansionismo marítimo que facilitou o tráfico de africanos, iniciando o período escravocrata, que perdurou até o ano de 1988 (CUSTÓDIO; LIMA, 2008, p. 239).

Em meados do século XIX, buscava-se adotar o modo de produção capitalista que propiciava a obtenção de lucros, o trabalho assalariado e a ampliação dos mercados consumidores. Em razão disso, a escravidão era o sistema que deixava de atender aos interesses dominantes (CUSTÓDIO; LIMA, 2008, p. 240).

De 1820 a 1830 ocorreram várias iniciativas abolicionistas, entretanto a abolição somente foi realizada legalmente em 1888, mediante a Lei do Ventre Livre (LIMA; VENÂNCIO, 1996 apud CUSTÓDIO; LIMA, 2008, p. 241).

A República não criou ações que propiciassem oportunidades à população negra, sendo consolidada a ideologia racista em um novo ambiente político e jurídico, no qual as raças se separavam por desigualdades naturais e a participação dos negros seria restrita. Com as teorias científicas racialistas que emergiram na Europa na primeira metade do século XIX, as teses adotadas no Brasil foram sendo reinterpretadas.

No Brasil, partir dos anos 1930, passou a desaparecer o ideal racista, quer no campo político quer no processo de desenvolvimento nacional. Em seu lugar, emergiu a chamada democracia racial que destacava a dimensão positiva da mestiçagem no Brasil e a unidade do povo brasileiro como produto das diferentes raças; este ideal vigorou praticamente até o fim dos anos 1980.

Compreende-se que, atualmente em nosso país, o processo discriminatório está interligado a fatores de ordem econômica, cultural e social, e o arcabouço jurídico é insuficiente para coibir a prática discriminatória, sendo necessário que haja igualdade também nas relações sociais.

Depois de elucidada a origem da desigualdade racial no Brasil, será brevemente explanada a diferenciação entre os conceitos de discriminação, preconceito e racismo. Várias são as incompreensões existentes entre esses termos. Assim, é necessário diferenciar os seus conceitos que, muitas vezes, são confundidos e utilizados de forma errônea.

Não se deve confundir o preconceito racial e o racismo com a discriminação racial. O preconceito e o racismo são atitudes e modos como são vistos certos grupos sociais. Já a discriminação racial é a manifestação destas atitudes preconceituosas e racistas (CUSTÓDIO; LIMA, 2008, p. 246).

A respeito do racismo, do preconceito e da discriminação, assim descreve Silva (2003, p. 223):

O racismo indica teorias e comportamentos destinados a realizar e justificar a supremacia de uma raça. O preconceito e a discriminação são conseqüências da teoria. A cor só não era elemento bastante, porque dirigida à cor negra. Nem raça, nem cor abrangem certas formas de discriminações com base na origem.

Para Wandelli (2004, p. 382), a discriminação se caracteriza como uma diferenciação infundada; “[...] o caráter infundado de uma diferenciação somente se revela diante da situação concreta, interpretada de maneira completa, à luz do conjunto de normas *prima facie* aplicáveis.”

A discriminação não é somente empregada de forma negativa, mas também para se diferenciar de algo positivo, como as ações afirmativas que são chamadas também de discriminação positiva. Já o racismo é conceituado como a caracterização biogenética de fenômenos sociais e culturais, sendo uma maneira de justificar a dominação de um grupo sobre outro, em relação às diferenças fenotípicas da espécie (SANTOS, 1990 apud CRUZ, 2003, p. 149).

Para Santos (2001, p. 108-110 apud CUSTÓDIO; LIMA, 2008, p. 246), o racismo ocorre quando uma pessoa ou um grupo de pessoas são identificados de forma negativa, atribuindo isso a seus aspectos físicos e culturais diversos. O racista adota uma postura contrária a certas pessoas pelos seus traços físicos, comparando o padrão do seu grupo social.

E por fim, tem-se que o preconceito é uma atitude desfavorável em relação aos membros de uma sociedade, os quais se veem estigmatizados, em razão da aparência ou de sua ascendência étnica, conhecida ou atribuída (NOGUEIRA, 1955, p. 78).

Para Carneiro (1994, p. 6), preconceito é uma opinião formada antes de se conhecer um fato, sendo uma ideia preconcebida e desfavorável a um grupo racial, étnico, religioso ou social, que promove aversão e ódio irracional contra outras raças, credos, religiões.

Portanto, preconceito é uma ideia preconcebida e estática que traduz uma opinião carregada de intolerância, formada a respeito de algo ou alguém, levando a julgamentos precipitados e provocadores de aversão a determinadas pessoas ou situações.

Considerando a origem e a força histórica do preconceito e mais propriamente, do racismo, buscou-se e ainda se busca meios de compensação às pessoas,

objetos de preconceito. Um deles é pela implementação de Ações afirmativas, sobre as quais passaremos a discorrer.

### **3 Fundamentação teórica das ações afirmativas e o sistema de cotas raciais para negros nas universidades públicas brasileiras**

As controvérsias sobre as ações afirmativas são muitas e se iniciam na identificação do próprio significado do termo. Para Sousa (2008, p. 163), a ação afirmativa:

Trata-se de um significante que pode designar um conjunto de iniciativas ou políticas adotadas, impostas ou incentivadas pelo Estado, a fim de promover a igualdade material em relação a indivíduos, grupos ou segmentos sociais marginalizados da sociedade, buscando eliminar desequilíbrios e realizar o objetivo da República de concretização da dignidade da pessoa humana.

Para Sell (2002, p. 15), a ação afirmativa consiste em uma série de medidas que visam a corrigir a desigualdade de oportunidades sociais, estando associada a determinadas características biológicas (raça e sexo) ou sociológicas (etnia e religião), que marcam a identidade de certos grupos na sociedade.

Sousa (2008, p. 166-167) destaca que a desigualdade trazida pelas ações afirmativas pode alcançar uma igualdade efetiva, no âmbito social, político, econômico, e segundo o Direito, promover a igualação jurídica efetiva.

Villas Bôas (2003, p. 29-31) apresenta as ações afirmativas como: “[...] um conjunto de medidas especiais e temporárias tomadas ou determinadas pelo Estado com o objetivo específico de eliminar as desigualdades que foram acumuladas no decorrer da história da sociedade.”

As ações afirmativas, conforme Gomes (2001, p. 20), “[...] consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física.”

Essas medidas buscam eliminar os efeitos persistentes das discriminações ocorridas no passado, que tendem a se tornar perpétuas, e permitem, assim, uma certa diversidade e representação dos grupos minoritários nos domínios de atividades públicas e privadas (SOUSA, 2008, p. 175).

Quanto ao âmbito de atuação, Menezes (2001, p. 41) orienta que as políticas de ação afirmativa se voltam para as áreas de educação, emprego, moradia, contratos públicos e dispêndios de recursos públicos, sendo definidas e implementadas em leis e regulamentos, políticas voluntárias e decisões judiciais.

Após esse apanhado de teorias e conceituações a respeito das ações afirmativas, abordaremos as cotas raciais.

As cotas são chamadas de políticas públicas mais radicais que objetivam a concretização da igualdade material e nasceram no bojo das ações afirmativas (SILVA, 2001, p. 28).



O sistema de cotas raciais surgiu em 1961, nos Estados Unidos da América, sob a presidência de John Kennedy, como forma de combater os danos causados pelas leis segregacionistas que vigoraram entre os anos 1896 e 1954, as quais impediam que os negros frequentassem as mesmas escolas que os brancos americanos (TAVARES, 2008, p. 570-571).

Logo após assumir a presidência, John Kennedy criou a Executive Order n. 10.925, que objetivava fiscalizar e reprimir a discriminação existente no mercado de trabalho (MENEZES, 2001, p. 88).

Após o trágico assassinato do Presidente Kennedy, seu vice, Lyndon B. Johnson, assumiu o cargo, comprometido em seguir os passos de seu antecessor. De acordo com Sousa (2008, p. 189), em 1965 Johnson:

[...] editou a Executive Order n. 11.246, exigindo que os contratantes com o governo federal fossem além de banir práticas discriminatórias, devendo também esclarecer medidas efetivas em favor dos membros de minorias étnicas e raciais por meio de recrutamento, contratação, níveis salariais e benefícios indiretos, com a finalidade de corrigir as iniquidades decorrentes de discriminações presentes ou passadas.

Assim, por meio da iniciativa norte-americana, outros países passaram a aplicar as políticas das ações afirmativas como opção de garantir a democracia inclusiva. Por esse motivo, o modelo norte-americano de promoção a políticas de ação afirmativa, criado pelo Estado (mediantes os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário) ou pela sociedade civil (especialmente as empresas), ultrapassou fronteiras nacionais e vem sendo utilizado como paradigma pelos ordenamentos jurídicos da maioria dos países que integram o sistema das Nações Unidas (SOUSA, 2008, p. 193).

Percebe-se que, tanto no passado quanto atualmente, há uma tendência de constitucionalizar-se a previsão de ações afirmativas, conferindo-se mais importância à redução das desigualdades e diminuindo a resistência daqueles que veem no próprio princípio da igualdade o impedimento para a adoção de tais programas.

Após esse apanhado de explicitações a respeito do sistema de cotas raciais e da origem destas, passa-se a expor o assunto referente a tais cotas nas Universidades Públicas brasileiras.

Em relação à aplicação do sistema de cotas raciais nas Universidades públicas brasileiras, verificou-se, ao longo deste trabalho, que no Brasil, além das disparidades socioeconômicas ou de classes, há certa desigualdade racial que separa negros e brancos, tanto socialmente quanto economicamente, e parece impedir que os negros tenham acesso ao mercado de trabalho e melhor resultado na Universidade Pública.

É sabido que a universidade pública brasileira, historicamente, foi construída sob o modelo napoleônico. Como tal, seu objetivo, que até hoje persiste, é de atender à elite econômica brasileira. A famosa nota de corte elimina grande parte dos estudantes que estudam em escolas públicas de ensino básico e que, em geral, são de má qualidade. Esse fator faz com que haja formação de qualidade duvidosa, não permitindo que os pobres e negros obtenham pontuação para ingressar na universidade pública e gratuita.



Diante dessa desigualdade e das pressões do movimento negro para a mudança desse quadro, o debate acerca de ações afirmativas que objetivem a ascensão desse grupo tem sido cada vez mais recorrente no cenário político e na mídia.

Como já explicitado, existem várias formas de políticas de ações afirmativas. A mais utilizada em nosso país é a política de cotas raciais, que pode ser melhor visualizada na educação, principalmente de ensino superior.

Em 1999, a Deputada Nice Lobão apresentou o Projeto de Lei – PL n. 73, estabelecendo que em cada instituição federal seja reservado em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, por autodeclarados negros e indígenas, no mínimo igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (BRASIL, 1999).

Em 20 de julho de 2010, o ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, decretou e sancionou a Lei n. 12.288/2010, que “[...] institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n. 7.716 de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.”

No artigo 4º e seus incisos da Lei supracitada, o estatuto prevê que a participação da população negra será promovida em condição de igualdade econômica, social, política e cultural do país, por meio de:

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

[...]

*II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;*

[...]

*VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.*

*Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País. (BRASIL, 2010, grifo nosso).*

Depreende-se que a Lei citada não prevê cotas raciais nas universidades públicas, mas adota ações afirmativas na área da educação, ficando a cargo de cada instituição definir de que forma implementá-las.

Em relação às Universidades que adotam o programa de cotas raciais, a Universidade de Brasília (UnB) foi a primeira federal a instituir o sistema de cotas, em junho de 2004 (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2011).

Para ingressar na Unb pelo Sistema de Cotas para Negros, o candidato deverá ser negro, de cor preta ou parda (mestiço de negros), optar pelo sistema de cotas para negros, e obter, no mínimo, nota maior que zero na prova de língua estrangeira; 10% da nota na prova de Linguagens e Códigos e Ciências Sociais;

10% da nota na prova de Ciências da Natureza e Matemática e 20% da nota no conjunto das provas (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2011).

Após a aplicação das provas, é feita uma entrevista pessoal e o pedido de inscrição no sistema de cotas é analisado por uma banca composta por docentes, representantes de órgão de direitos humanos e de promoção da igualdade racial e militantes do movimento negro de Brasília.

Outra Universidade que adota o sistema de cotas raciais é a Universidade Federal de Santa Catarina, (UFSC), a qual em 10 de julho de 2007, criou a Resolução Normativa n. 008/CUN/2007, instituindo o “programa de ações afirmativas” da UFSC, que se destina a estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental e médio em instituição de ensino pública; pertencentes ao grupo racial negro e aos povos indígenas (BRASIL, 2007).

O programa de Cotas Raciais da UFSC destina 30% das vagas do vestibular, em cada curso; 20% das vagas são para candidatos que tenham cursado integralmente o ensino fundamental e médio em instituições públicas de ensino; 10% para candidatos autodeclarados negros, que tenham cursado integralmente o ensino fundamental e médio em instituições públicas de ensino (BRASIL, 2007).

A resolução, em seu artigo 8º, apresenta que os candidatos classificados no vestibular deverão possuir fenótipos que os caracterizem na sociedade como pertencentes ao grupo racial negro, e que a comprovação dessa condição acontecerá no ato de matrícula, mediante o preenchimento de declaração, a qual será assinada pelo candidato.

Também as Universidades Comunitárias (ditas como aquelas sem fins lucrativos, com gestão democrática e participativa, que favorecem a inclusão social, o desenvolvimento do país e que reinvestem todos os resultados na própria atividade educacional), podem aplicar o sistema de cotas, por meio da compra, pelo Estado, de vagas destinadas unicamente aos afrodescendentes.

Essas universidades públicas são algumas, entre outras, que já aplicam o sistema de cotas raciais. Agora é oportuno adentrarmos em um assunto de grande relevância para este trabalho, apresentando as manifestações daqueles que são favoráveis e dos contrários às cotas raciais, especificamente para negros.

#### **4 As manifestações de concordância e de discordância a respeito do programa de cotas raciais**

Os debates a respeito da política de cotas raciais têm sido cada vez mais constantes e as discussões declinam sempre para a possibilidade ou não de aplicação da medida. Os discursos contrários à política de cotas afirmam que em vez de o ingresso de negros ser por meio do programa de cotas, o fundamental seria que o ensino médio público fosse aprimorado, garantindo, assim, uma equiparação de saberes, e que a entrada em uma universidade pública deveria ter como fator o poder aquisitivo do aluno e a economia despendida em sua formação escolar.

Pinto (2011), manifestando-se a favor da aplicação do sistema de cotas raciais, afirma que o primeiro argumento referente à necessidade de uma melhoria

do ensino no Brasil é um discurso já ultrapassado, visto que por décadas se espera por esta melhoria, entretanto, a exclusão permanece.

Em relação ao segundo argumento que trata sobre a desigualdade social, o autor afirma que existem mais pessoas miseráveis negras do que brancas, e que grande parte (a maioria) dos alunos que conseguem adentrar em uma universidade pública é branca.

Afirmam, os autores contrários às cotas raciais, que a sua adoção nas universidades públicas é uma forma de privilegiar uma determinada raça, havendo uma distinção entre pessoas em razão da sua cor. Esta distinção acaba por violar o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal ao afirmar que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988).

No Manifesto em Favor da Lei de Cotas e do Estatuto da Igualdade Racial (2011), os autores favoráveis a essa política afirmam que a desigualdade de raças no Brasil já está enraizada historicamente, e que esta desigualdade somente poderá ser alterada significativamente com a aplicação de políticas públicas específicas, e, em relação à educação, uma escola de ensino básico integral e de boa qualidade.

De acordo com o Manifesto citado, o rendimento acadêmico dos cotistas é, em geral, igual ou superior ao rendimento dos alunos que entraram pelo sistema universal; uma vez tida a oportunidade de acesso diferenciado, o rendimento dos estudantes negros não se distingue do rendimento dos estudantes brancos (MANIFESTO EM FAVOR DA LEI DE COTAS E DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL, 2011).

Os autores contrários às políticas de cotas mostram que a inclusão de negros por meio das cotas gera conflitos raciais nas universidades. Os favoráveis às cotas, do Manifesto supracitado, afirmam que os casos de racismo que surgiram após a implementação das cotas têm sido enfrentados e resolvidos no interior das comunidades acadêmicas, com eficácia maior do que antes das cotas.

Ainda, aqueles contrários ao sistema de cotas raciais comentam que essa política é uma forma de privilégio, já que traz vantagens para um grupo em detrimento de outro, além de retirar o mérito individual, causando a inferiorização do grupo ao qual as medidas se destinam, sendo rotulados como incapazes de obter sucesso por si mesmos, e, por essa razão, tais medidas são consideradas inconstitucionais, visto que representariam uma discriminação às avessas.

Em contraponto a isso, outros veem o sistema de cotas raciais como um direito em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, já que buscam reparar discriminações concretas, atingindo uma igualdade de fato entre os cidadãos; e que, também, não estariam em oposição à ideia de mérito individual, visto que com as cotas, este mérito passaria a existir. Os favoráveis às cotas consideram que a incapacidade não está no indivíduo, mas na sociedade a qual não consegue garantir que os cidadãos vençam por suas próprias forças e atributos, mas por favorecimentos, círculos de amizades e outros fatores como etnia, sexo e cor (MOEHLECKE, 2002, p. 199).

Para os contrários, o critério diferenciador levantado (raça/cor) para promover esse tratamento diferenciado é um pouco difícil de ser diferenciado, já que, no Brasil, há uma grande mestiçagem que impede uma definição exata de quem é negro ou afrodescendente.

Ainda, os indivíduos que se opõem às cotas raciais, argumentam que sua operacionalização é algo impossível, pois, não há um critério científico que indique, sem possibilidade de fraudes, quem é negro em nosso país, podendo assim ser concedido esse benefício para indivíduos que não se enquadram na descrição dos destinatários do sistema de cotas, principalmente quando utilizado o critério da autodefinição para determinar quem é ou não afrodescendente (GUIMARÃES, 2003, p. 211).

Por fim, tem-se que os defensores do sistema de cotas afirmam que as dificuldades para encontrar critérios seguros para determinar quem é negro não são suficientes para invalidar sua aplicação, e mesmo admitindo que a autodefinição poderia beneficiar candidatos que tenham mentido para se beneficiarem de um direito que não lhes pertence, alegam que este ainda seria o critério mais democrático e estimularia a construção da identidade negra em uma sociedade em que o discurso da mestiçagem oculta o problema racial e desencoraja as pessoas a se assumirem como negras.

Pode-se concluir, após esse apanhado de manifestações contrárias e favoráveis, que há muitas opiniões divergentes a respeito de tal assunto, tais divergências são importantes para que se possa analisar se esse sistema é positivo ou não na aplicação pelas universidades públicas, pois já há regulamentação em lei para a utilização, entretanto, é opção de cada instituição pública aplicar ou não esse programa.

## **5 Como os tribunais entendem o sistema de cotas raciais e a constitucionalidade do sistema de cotas na Universidade de Brasília**

Passar-se-á a dispor como os Tribunais entendem o sistema de cotas raciais nas universidades públicas brasileiras.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1) afirma que o sistema de cotas aplicado no vestibular da Universidade Federal da Bahia é inconstitucional e ofende o artigo 208, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme apresenta:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. COTAS. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO. I. É relevante a alegação de que *a seleção de candidatos ao ensino superior com base em qualquer critério que não seja a capacidade de cada um ofende o art. 208, V, da CF.208VCF2. Arguição de inconstitucionalidade da Resolução CONSEPE 1/2004, instituidora do sistema de cotas no vestibular da Universidade Federal da Bahia, perante à Corte Especial. (BRASIL, 2009, grifo nosso).*

Em relação ao sistema de cotas nas universidades, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4) se manifesta, afirmando que a cor da pele e a raça não são causas para justificar a diferenciação entre indivíduos iguais, para fins de ingresso no ensino superior. Assim, propõe:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AÇÕES AFIRMATIVAS. SISTEMA DE COTAS. ADEQUAÇÃO DA RESERVA DE VAGAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS. 1. A política de ações afirmativas implementada pelas Universidades por meio de suas resoluções tem amparo na Constituição e na legislação infraconstitucional, encontrando-se dentro da autonomia didático-científica e administrativa o estabelecimento de regras na seleção de candidatos. Constituição 2. Sendo o critério de acesso ao ensino superior previsto na Carta Política (art. 208), *o tratamento desigual dado em favor de alguns candidatos deve ter por fundamento outro valor constitucionalmente eleito, tal como a igualdade fática ou a redução da desigualdade.* Carta Política 3. *Para ser válido, o critério usado deve atender ao princípio da proporcionalidade, na extensão dos seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito: é adequada quando o meio escolhido é apto para atingir a finalidade pretendida; é necessária quando a finalidade pretendida não pode ser alcançada por meio menos gravoso; e é proporcional, quando as vantagens decorrentes da adoção da restrição superam as desvantagens delas decorrentes.* 4. *Se o critério eleito para criar a discriminação não guarda qualquer relação com o fim que se procura atingir, há malfeição da adequação, o que impõe o seu afastamento, por absoluta falta de amparo no sistema normativo.* 5. Dada a notória inferioridade de qualidade da maior parte do ensino público, é razoável que se crie privilégio de acesso para os alunos egressos do sistema público de ensino. *Entretanto, a política pública de cotas sociorraciais não se mostra razoável, ou mesmo proporcional, uma vez que a discriminação estabelecida entre os diferentes candidatos, para o fim de reserva de vagas a determinados grupos de estudantes, não deve guardar a necessária adequação entre os fins visados e os meios utilizados. A cor da pele e a raça não são causas capazes de justificar a diferenciação entre indivíduos iguais, para fins de ingresso no ensino superior.* Duas pessoas, egressas de escolas idênticas – públicas ou privadas, não podem ter tratamento diferenciado entre si exclusivamente porque uma tem determinada cor de pele outra tem coloração diversa. 6. É ilegal a criação de regras criando cotas raciais para ingresso no ensino superior, impondo-se o afastamento das mesmas. 7. No caso em exame, mesmo com o afastamento das cotas raciais a parte autora não lograria ingresso na universidade. (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Quanto à reserva de vagas no vestibular, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1) não considera o sistema de cotas inconstitucional, afirmando que a declaração de inconstitucionalidade deve ter albergue em casos excepcionais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO. NORMAS. RESERVA DE VAGAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Em face do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, que alicerça o ordenamento jurídico pátrio, *a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade, assim tam-*

*bém a declaração de ilegalidade, somente deve ter albergue em casos excepcionais, quando manifesta dita inconstitucionalidade, e nunca em mera medida preambular, sem um autorizado estudo doutrinário ou ao arrepio dos precedentes jurisprudenciais. Precedentes deste TRF. Recurso não provido. (BRASIL, 2006, grifo nosso).*

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4) manifesta-se afirmando que é inadequada a reserva de vagas para negros. No presente caso, os embargos de declaração foram providos somente em razão do fato de que a parte autora, mesmo com o afastamento das cotas raciais, lograria ingresso na universidade:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AÇÕES AFIRMATIVAS. SISTEMA DE COTAS. ADEQUAÇÃO DA RESERVA DE VAGAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA. *INADEQUAÇÃO DA RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS*. 1. Em sua fundamentação, o voto condutor do acórdão reconheceu expressamente que o impetrante possui direito líquido e certo para obter a matrícula no curso pretendido: “Desta forma, como a impetrante classificou-se em 126º lugar, assim lograria êxito em obter uma das vagas, razão pela qual possui direito líquido e certo para obter a matrícula no curso pretendido.” (fl. 369), razão pela qual, no dispositivo do acórdão foi dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Entretanto, na parte final da ementa do venerando acórdão constou: “7. No caso em exame, mesmo com o afastamento das cotas raciais a parte autora não lograria ingresso na universidade.”2. Assim, tendo o voto condutor do acórdão reconhecido que o impetrante, mesmo com o afastamento das cotas raciais, lograria êxito em obter uma das vagas, impõe-se alinhar a parte final da ementa, item “7”, à conclusão da fundamentação do voto condutor e do dispositivo do acórdão para que passe a constar: “7. *No caso em exame, mesmo com o afastamento das cotas raciais a parte autora lograria ingresso na universidade.*”3. Provimento dos embargos de declaração. (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Após expor os principais aspectos envolvidos na implementação de cotas raciais, baseando-se em pesquisas bibliográficas, na Constituição Federal, em leis, em especial na Lei n. 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; em projetos de lei em tramitação e em jurisprudência, poder-se-á apresentar a conclusão do presente estudo.

Em relação ao sistema de cotas raciais na UnB, foi ajuizado no Supremo Tribunal Federal, pelos Democratas (DEM), a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, com pedido de suspensão de liminar. O partido tem a finalidade de que seja declarada a inconstitucionalidade de atos da UnB, os quais resultaram na instituição de cotas raciais na Universidade.

O partido salienta que a UnB determinou a reserva de cotas de 20% do total das vagas oferecidas pela universidade a candidatos negros (entre pretos e pardos).



Os advogados do partido ressaltam que estão sendo violados diversos preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. São eles:

[...] os princípios republicano (artigo 1º, caput) e da dignidade da pessoa humana (inciso III); dispositivo constitucional que veda o preconceito de cor e a discriminação (artigo 3º, inciso IV); repúdio ao racismo (artigo 4º, inciso VIII); Igualdade (artigo 5º, incisos I), Legalidade (inciso II), direito à informação dos órgãos públicos (XXXIII), combate ao racismo (XLII) e devido processo legal (LIV). Além disso, seriam feridos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da publicidade e da moralidade, corolários do princípio republicano (artigo 37, caput); direito universal à educação (artigo 205); igualdade nas condições de acesso ao ensino (artigo 206, caput e inciso I); autonomia universitária (artigo 207, caput); princípio meritocrático – acesso ao ensino segundo a capacidade de cada um (artigo 208, inciso V). (BRASIL, 1988).

Por essas razões, o partido solicitou a concessão da medida liminar pelo STF com a finalidade de suspender a realização da matrícula de todos os alunos aprovados e que a Cespe divulgasse nova listagem de aprovados, a partir das notas de cada candidato, independentemente do critério racial.

Também requereu que a Cespe se abstenha de publicar quaisquer editais para selecionar e/ou classificar candidatos para ingresso com acesso baseado na raça. E que não praticasse “qualquer ato institucional racializado para tentar identificar quem é negro entre os candidatos”.

Ainda, pediu para que juízes de tribunais de todo o país suspendessem imediatamente todos os processos que envolvam a aplicação do tema cotas raciais para ingresso em universidades, até o julgamento definitivo da ADPF.

Por fim, requereu que em caso de a Corte entender pelo descabimento da ADPF, seja o pedido recebido como Ação Direta de Inconstitucionalidade, “em homenagem ao princípio da fungibilidade processual.”

## Conclusão

Ao longo deste trabalho foram elucidadas as diferentes compreensões e transformações pelas quais o princípio da igualdade passou ao longo da história e na Constituição da República Federativa do Brasil. Foram trazidas conceituações de tal princípio, concluindo-se que não se pode obter uma conceituação exata deste, mas que deve ser aplicado visando a nivelar os indivíduos perante a norma, e dirigir um tratamento equitativo a todos, servindo de instrumento regulador da vida social, em que todos devem receber tratamento equânime.

Diante das desigualdades raciais e das pressões do movimento negro para a mudança desse quadro, foram introduzidos em nosso país, Projetos de Lei, como o PL n. 73/99 e criada a Lei n. 12.288/2010, visando a possibilitar que pessoas de raça negra tenham uma maior condição de adentrarem nas universidades públicas brasileiras, por meio de vagas destinadas a estas pessoas (cotas raciais).



O sistema de cotas raciais tem gerado muita polêmica e divide a opinião da sociedade. Os projetos de leis, e leis criadas para que ele seja regulamentado, não obrigam as Universidades Públicas a aplicarem tal sistema, dependendo apenas da decisão destas se devem ou não aplicá-lo.

Concluiu-se que a aplicação do programa de cotas raciais para negros nas universidades públicas brasileiras gera conflitos, em que os negros que aderem ao sistema de cotas são rotulados de incapazes de obter sucesso por si mesmos, retirando o mérito individual destes, visto que necessitaram de um auxílio que adveio de um critério físico, no qual fora simplesmente analisada a cor do aluno e não o intelecto dele.

O sistema de cotas raciais acaba por privilegiar determinada raça, já que traz vantagens para um grupo em detrimento de outro, causando distinção, e assim viola o artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual dispõe: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988).

Tal sistema causa polêmica principalmente pelo fato de que estudantes que obtiveram melhor pontuação no vestibular têm suas vagas retiradas por estudantes negros com pontuação inferior. Além de que é impossível determinar pelo critério de autodefinição quem é ou não afrodescendente, visto que não há um critério científico que indique, sem possibilidade de fraudes, quem é negro em nosso país. Ocorre ainda que pessoas de outras origens e cor de pele talvez de menor situação econômica cederão a oportunidade de educação a outros nem sempre tão pobres.

Desse modo, a solução encontrada para tal conflito seria a entrada na universidade pública, analisando-se o poder aquisitivo do aluno e se ele estudou em escola pública durante o ensino médio e fundamental. Assim, o sistema de cotas raciais para negros poderia ser aplicado no caso de negros que estudaram em escolas públicas, durante o ensino médio e fundamental.

Por fim, considera-se que é nítida a necessidade de uma formulação no sistema educacional brasileiro, não por conta apenas da discussão das cotas raciais, mas em razão da baixa qualidade do ensino público fundamental e médio, que diminui a possibilidade de que pessoas de baixo nível social possam concorrer em par de igualdade com aqueles estudantes que frequentaram ensino particular. É, sim, necessário, a melhoria deste ensino, pois o ensino superior público é de boa qualidade, já os ensinos médio e fundamental, deixam a desejar, e muito.

Essas explicitações, se aplicadas, poderiam amenizar um dos problemas de discriminação em nosso país, em que pessoas de baixa renda as quais cursaram os ensinos médio e fundamental em escolas públicas, sendo tanto brancas quanto negras, teriam uma maior possibilidade de acesso ao ensino superior público.

## Referências

BRASIL. *Constituição*: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Igualdade Racial* – Lei n. 12.288/2010, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.html)>. Acesso em: 23 fev. 2011.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei n. 73/99*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e dá outras providências. Câmara dos Deputados. 1999. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/339847.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2011.

\_\_\_\_\_. *Resolução Normativa nº 008/cun/2007*. Cria o “Programa de Ações Afirmativas” da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <[http://www.vestibular2011.ufsc.br/resolucao\\_acoes\\_afirmativas.pdf](http://www.vestibular2011.ufsc.br/resolucao_acoes_afirmativas.pdf)>. Acesso em: 24 fev. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Notícias STF*, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110990>>. Acesso em: 7 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento: 62595 AL (2005.05.00.016309-0). Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena. Julgamento 10 ago. 2006. *JusBrasil*, 25 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/244066/agravo-de-instrumento-agtr-62595-al-20050500016309-0-trf5/inteiro-teor>>. Acesso em: 13 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Embargos Infringentes na Apelação Cível: 18352 BA (2005.33.00.018352-3), Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Julgamento em 9 dez. 2008. Terceira Seção. *JusBrasil*, 9 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2391858/embargos-infringentes-na-apelacao-civel-eiac-18352-ba-20053300018352-3-trf1>>. Acesso em: 13 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação/Reexame Necessário: 1078 RS (2009.72.00.001078-7). Relator: João Pedro Gebran Neto. Julgamento em: 20 out. 2009. Terceira Turma. *JusBrasil*, 4 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6927930/apelacao-reexame-necessario-apelreex-1078-sc-20097200001078-7-trf4>>. Acesso em: 13 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação/Reexame Necessário: 3819 RS (2008.71.00.003819-53819). Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Julgamento em 4 maio 2010. Terceira Turma. *JusBrasil*, 26 maio 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17298192/apelacao-reexame-necessario-apelreex-3819-rs-20087100003819-5-trf4>>. Acesso em: 14 out. 2011.

BULOS. Uadi Lammego. *Constituição Federal Anotada*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1994.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. *O racismo na História do Brasil: mito e realidade*. São Paulo: Ática, 1994.

COSTA, Patrícia. *Cotas Raciais Polêmicas*. 2 jun. 2008. Disponível em: <<http://opiniaoenoticia.com.br/vida/educacao/cotas- raciais-polemicas>>. Acesso em: 21 fev. 2011.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O Direito à Diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CUSTÓDIO, André Viana; LIMA, Fernanda da Silva. As Políticas públicas para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes negros no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VIERA, Reginaldo de Souza (Org). *Estado, Política e Direito*. Relações de Poder e Políticas Públicas. Criciúma: UNESC, 2008.

FERRAZ. Fernando Basto. *Princípio Constitucional da Igualdade*. São Paulo: LTr, 2005.

FERREIRA, Luís Pinto. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*. São Paulo: Saraiva, 1983.

GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF Senado, ano38, n. 151, jul./set. 2001.

GOMES, Joaquim Benedito. *Ação Afirmativa e princípio constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. O acesso de negros às universidades públicas. In: *Educação e Ações Afirmativas: entre a justiça simbólica e a injustiça econômica*. Brasília, DF: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.

MANIFESTO EM FAVOR DA LEI DE COTAS E DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/artigos-sobre-cotas/confira-a-integra-do-manifesto-a-favor-das-cotas-05/12/2008.html>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

MENEZES, Paulo Lucena. *A Ação Afirmativa (affirmative action) no Direito Norte-Americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: História Debates no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, v. 32, n. 117, p. 197-217, 2002.

NOGUEIRA, Oracy. *Preconceito Racial de Marca e Preconceito Racial de Origem: sugestões de um quadro de referências para interpretação do material sobre relações sociais no Brasil*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1955.

RIOS, Roger Raupp. *O Princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação sexual*. São Paulo: RT, 2002.

SELL, Sandro Cesar. *Ação afirmativa e democracia racial: Uma introdução ao debate no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Katia Elenise Oliveira da. *O Papel do Direito Penal no Enfrentamento da Discriminação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUSA, Oziel Francisco de. *As Ações Afirmativas como Instrumento de Concretização da Igualdade Material*. São Paulo: All Print, 2008.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Disponível em: <[http://www.unb.br/estude\\_na\\_unb/sistema\\_de\\_cotas](http://www.unb.br/estude_na_unb/sistema_de_cotas)>. Acesso em: 23 fev. 2011.

VILLAS BÔAS, Renata M. *Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

WANDELLI, Leonardo Vieira. *Despedida Abusiva. O direito (do trabalho) em busca de uma racionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2004.

ZARUR, George. *Contra o ódio racial*. 2005. Disponível em: <<http://www.george-zarur.com.br/opinioa/194/a-tragedia-etnica-depoimento-em-audiencia-publica-no-stf-sobre-o-sistema-de-cotas-raciais-da-unb>>. Acesso em: 22 fev. 2011.

Data da submissão: 6 de fevereiro de 2012  
Avaliado em: 23 de maio de 2012 (Avaliador A)  
Avaliado em: 10 de agosto de 2012 (Avaliador B)  
Aceito em: 16 de agosto de 2012

